

outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas como originárias do território deste último.

SEXO: - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO: - Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário; pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO: - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO: - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ: - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE: - Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão de senhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE: - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE: - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país,

acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE: - O estabelecimento nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE: - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS: - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

ANEXO III

PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICOS
15.07.1.14	Óleo de babaçu	Babaçu dos países signatários
15.10.3.04	Álcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato de acácia	Acácia negra dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários

ANEXO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Adem, etc.)
15.16.0.01	Candelila
25.30.0.99	Hidrobóracita

ANEXO I

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Aden, etc.)	AR	13.02.00.02.01	LI	15	LI	87	2	
		ME	13.02.A002 13.02.A011	LI LI	10 30	LI LI	80 93	2	
15.07.1.14	Óleo de babaçu	BR	15.07.01.12	LI+	55	LI	45	30	
		ME	15.07.A017	LI	15	LI	87	2	
15.10.3.04	Alcool oléico	BR	15.10.03.04	LI	55	LI	96	2	
		ME	15.10.A006	LI	20	LI	90	2	Com índice de iodo de 65 até 85
15.16.0.01	Candelila	AR	15.16.00.02.00	LI	28	LI	93	2	
17.02.1.01	Glucose sólida excluída a qualidade injetável	BR	17.02.01.01	LI	30	LI	93	2	Quimicamente pura
25.30.0.99	Hidroboraçita	ME	25.30.A006	LI	15	LI	93	1	
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	28.04.02.03.00	LI	5	LI	100	0	
28.05.1.05	Sódio	AR	28.05.02.01.01	LI	15	LI	100	0	
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	AR	28.06.00.02.00	LI	15	LI	100	0	
28.07.0.01	Anidrido sulfuroso liquefeito	BR	28.13.05.05	LI	30	LI	67	10	
28.08.0.02	Oleum (ácido sulfúrico fumante)	ME	28.08.A002	LI	10	LI	80	2	
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	UR	28.13.01.01	LI	20	LI	50	10	
28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	UR	28.13.01.24	LI	30	LI	67	10	
28.13.7.01	Anidrido silícico (silice pura, bióxido de silício, óxido silícico)	ME	28.13.A007	LI	40	LI	95	2	Bióxido de silício
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	ME	28.17.A001	LP	15	Quota	87	2	Quota: 35.000 toneladas base seca. Em solução
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	AR	28.17.03.01.01 28.17.03.01.02	LI	40	LI	97	1	
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)	AR	28.20.01.03.00	LI	15	LI	100	0	
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)	UR	28.21.01.02	LI	20	LI	50	10	
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio	BR	28.28.06.00	LI	30	LI	93	2	Óxido de cádmio, 99,94% mínimo
28.28.3.99	Trióxido de antimônio	BR	28.28.03.01	LI	30	LI	67	10	Quota: 100 toneladas
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	BR	28.29.04.01 28.29.04.02	LI	30	LI	90	3	
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	BR	28.29.13.01 28.29.13.02	LI	30	LI	90	3	
28.30.1.04	Cloreto de bário	ME	28.30.A004	LI	10	LI	80	2	
		UR	28.30.01.03	LI	20	LI	50	10	
28.30.1.13	Cloreto de níquel	BR	28.30.20.00	LI	30	LI	83	5	Quota: 150 toneladas
28.31.1.01	Clorito de sódio	ME	28.31.A002	LI	10	LI	90	1	
28.32.1.01	Clorato de sódio	ME	28.32.A001	LI	20	LI	85	3	Exceto grau reativo
28.35.1.02	Sulfidrato de sódio	ME	28.35.A002	LI	10	LI	80	2	
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	ME	28.35.A001	LI	40	Quota Quota	95	2	Quota: 1.000 toneladas
			28.35.A003	LI	10		80		
28.37.1.02	Sulfitos de sódio	BR	28.37.06.03	LI	30	LI	93	2	Sulfito neutro de sódio
28.38.1.02	Sulfato de potássio	ME	28.38.A014	LI	10	LI	50	5	Sulfato ácido de potássio
28.38.3.01	Persulfato de amônio	AR	28.38.02.03.01	LI	40	LI	100	0	
28.38.3.03	Persulfato de potássio	AR	28.38.02.03.03	LI	5	LI	100	0	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.39.2.02	Nitrato de potássio	UR	28.39.02.02	LI	20	LI	50	10	Industrial 99,5% de pureza mínima
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (Bicarbonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	30	LI	67	10	Quota: 2.000 toneladas
28.42.1.99	Carbonato de manganês	AR	28.42.02.11.00	LI	15	LI	87	2	
28.42.1.99	Carbonato neutro de potássio	AR	28.42.02.06.00	LI	5	LI	60	2	
		ME	28.42.A006	LP	10	Quota	80	2	Quota: 300 toneladas
28.47.2.01	Bicromato de sódio	ME	28.47.A006	LI	60	Quota	95	3	Quota: 500 toneladas
28.47.2.99	Bicromato de amônio	AR	28.47.00.01.01	LI	5	LI	100	0	
28.49.3.03	Cloreto de paládio	ME	28.49.A004	LI	10	LI	80	2	
28.49.3.03	Ácido hexacloroplatínico	ME	28.49.A999	LI	40	LI	88	5	
28.58.4.01	Cloroamideto de mercúrio	BR	28.58.04.01	LI	30	LI	90	3	
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.58.A006	LI	10	LI	90	1	
29.04.1.07	Álcool esteárico	AR	29.04.06.01.06	LI	5	LI	100	0	
29.10.1.06	Butóxido de piperonila	UR	29.10.01.99	LI	30	LI	67	10	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.01.01	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.14.A020	LI	20	LI	100	0	
		UR	29.14.01.02	LI	20	LI	25	15	
29.14.2.99	Acetato de laurila	ME	29.14.A078	LI	10	LI	90	1	
29.16.1.09	Lactato de laurila	ME	29.16.A060	LI	10	LI	90	1	
29.16.2.99	Ácido 12-hidroxi-esteárico	ME	29.16.A004	LI	10	LI	80	2	
29.23.4.13	Glutamato monossódico	AR	29.23.00.04.09	LI	15	LI	100	0	
		ME	29.23.A057	LP	40	Quota	98	1	Quota: 3.200 toneladas
29.23.4.99	Sal tetrasódico do ácido etilenodiamino tetracético	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetracético	BR	29.23.50.00	LI	30	LI	93	2	
29.24.0.02	Lecitina de soja	ME	29.24.A003	LI	40	Quota	88	5	Quota: 1.000 toneladas
29.26.2.99	Trinitrotrimetilenotriamina (trimetilenotriamina cíclica, RDX, ciclonita)	ME	29.26.A007	LI	10	LI	80	2	
29.41.0.03	Saponinas	ME	29.31.A002	LI	10	LI	90	1	
32.01.0.01	Extrato de acácia	ME	32.01.A008	LI	20	LI	95	1	Negra
32.05.2.02	Produtos orgânicos sintéticos luminóforos	ME	32.05.C004	LI	10	LI	90	1	
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016	LI	30	Quota	93	2	Quota: 100 toneladas
			34.02.A999	LI	10	Quota	80		
34.04.0.99	Óleo de rícino hidrogenado	ME	15.12.A002	LP	15	Quota	87	2	Quota: 200 toneladas
35.03.1.01	Gelatinas	ME	35.03.A007	LI	25	Quota	80	5	Grau farmacêutico Quota: 200 toneladas
35.04.9.99	Queratina hidrolizada	ME	35.04.A008	LI	40	LI	80	8	
38.03.1.01	Carvões ativados	ME	38.03.A001	LI	60	LI	98	1	Semi-processado, com 75% máximo dentro da malha de 12 x 40, que no melaço seu poder de corante se aproxime a 75% e que seu conteúdo de impureza seja superior a 12%
		UR	38.03.01.01	LI	30	LI	53	14	Carvão vegetal ativado
38.11.1.02	Desinfetantes, ... cidas e semelhantes, à base de enxofre molhável	UR	38.11.01.99	LI	70	LI	86	10	
38.11.1.99	Inseticidas à base de fosfato de alumínio	ME	38.11.A001	LI	20	LI	75	5	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.11.2.99	Enxofre molhável	UR	38.11.02.02	LI	45	LI	78	10	
38.11.9.99	Formicida à base de dodecacloro	ME	38.11.A999	LP	10	LI	80	2	
38.19.0.09	Catalizadores à base de níquel Raney	ME	38.19.A084	LI	10	LI	80	2	
38.19.0.14	Aditivos para cimentos à base de furfurool	ME	38.19.A003	LI	30	Quota	83	5	Quota: 200 toneladas
38.19.0.20	Cal sodada	BR	38.19.04.00	LI	30	LI	93	2	Próprio para uso em aparelhos médicos, científicos e semelhantes, com adição de indicador de calor
38.19.0.99	Resina de guaiacol modificada com substância nitrogenada	ME	38.19.A086	LI	10	Quota	80	2	Quota: 75 toneladas
38.19.0.99	Esteres metílicos de ácidos gordurosos (C 16 a C 18)	ME	38.19.A082	LI	10	LI	90	1	
38.19.0.99	Misturas de N,N-Dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleo de soja	ME	38.19.A083	LI	10	LI	90	1	
38.19.0.99	Ácidos diméricos	AR	38.19.03.99.99	LI	40	LI	100	0	
38.19.0.99	Mistura de tri e tetra (1-(2-hidroxi-2,2,5,6-tetrametil piperidina de dimetil succinato	ME	38.19.A999	LP	20	LI	90	2	
38.19.0.99	Ácidos gordurosos clorados	ME	38.19.A999	LP	20	LI	90	2	
39.01.1.99	Poli (dicloreto de oxietileno-(dimetilamônio)-etileno-(dimetilamônio)-etileno) solução aquosa	ME	39.01.A019	LI	10	LI	80	2	
39.03.4.01	Nitrato de celulose	ME	39.03.B001	LI	5	LI	60	2	
39.03.4.99	Hidroxiethylcelulose	ME	39.03.B008	LP	10	Quota	80	2	Quota: 600 toneladas
39.03.4.99	Celulose micropulverizada	ME	39.03.B002	LI	10	LI	80	2	

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E BRASIL

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
25.30.0.99	Hidroboraçita	BR	25.30.99.00	LI	15 (1)	LI	40	5 (1)	Quota: 2.500 toneladas
28.30.1.03	Clorato de cálcio	BR	28.30.07.01	LI	60	LI	95	3	Com pureza de até 77% de CaCl ₂ . Quota: 3.000 toneladas
28.38.1.09	Sulfato de níquel	BR	28.38.16.00	LI	15	LI	93	1	Quota: 400 toneladas
28.47.2.01	Bicromato de sódio	AR	28.47.00.01.04	LI	42	LI	100	0	Quota: 500 toneladas
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio)	AR	28.54.00.00.00	LI	40	LI	98	1	Base 100% Quota: 400 toneladas
29.04.1.03	Álcool isoamílico	AR	29.04.06.01.01	LI	40	LI	100	0	
29.14.4.02	Estearato de cálcio	BR	29.14.08.04	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de magnésio (29.14.4.03), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)

(1) Sujeito também a um gravame adicional de 100 por cento sobre CIF (Decretos-Leis nºs 1.364/74 e 1.857/81).

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR	29.14.08.08	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio(29.14.4.02), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR	29.14.08.10	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio(29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR	29.14.08.02	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio(29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de zinco (29.14.4.04)
29.16.1.21	Ácido tartárico	BR	29.16.07.01	LI	30	LI	90	3	
29.16.1.31	Ácido cítrico	AR	29.16.00.01.31	LI	5	LI	100	0	
34.04.1.99	Óleo de ricino hidrogenado	AR	34.04.00.01.99	LI	43	LI	95	2	
39.03.4.99	Hidroxietilcelulose	AR	39.03.06.05.00	LI	5	LI	100	0	
38.03.9.99	Perlita ativada	BR	38.03.01.03	LI	30	LI	93	2	
38.03.9.99	Diatomita ou terra diatomácea	BR	38.03.01.04	LI	30	LI	93	2	Diatomita ativada
38.08.2.02	Colofônias desidrogenadas e saponificadas	AR	38.08.00.01.00	LI	37	LI	100	0	Colofônias desidrogenadas

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E MÉXICO

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002	LI	30	Quota	83	5	Em escamas ou grânulos. Quota: 6.000 toneladas
29.31.4.99	Diocetil bis Octiltiglicolato de estanho	ME	29.31.A999	LI	15	Quota	80	3	Quota: 25 toneladas
32.07.9.03	Pigmentos com base de dióxido de titânio (tipo rutila e anatasa)	AR	32.07.00.01.12	LI	15	LI	100	0	Pós-tratado, pigmento branco em concentração superior a 80% de dióxido de titânio, com não mais de 5% de aditivos orgânicos. Quota: 4.000 toneladas
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016 34.02.A999	LI LI	30 10	Quota Quota	93 80	2	Quota: 50 toneladas

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.04.1.01	Oxigênio líquido	AR	28.04.01.01.00	LI	28	LI	100	0	Quota: 1.800.000 n/m ³
28.04.2.01	Nitrogênio líquido	AR	28.04.01.02.00	LI	28	LI	100	0	Quota: 600.000 n/m ³
28.04.4.01	Argônio líquido	AR	28.04.01.04.03	LI	28	LI	100	0	Quota: 60.000 n/m ³
38.03.9.99	Perlita ativada	UR	38.03.89.21 38.03.89.29	LI LI	20 85	LI	50 88	10	
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma mecânica	UR	38.17.01.01	LI	30	LI	67	10	Para extinguir incêndios de líquidos inflamáveis

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE BRASIL E MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.48.6.01	Sílico aluminato de sódio	ME	28.48.A002	LI	30	LI	67	10	Exceto os crivos ou peneiras moleculares com poro e tamanho de partícula controlada
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.58.A006	LI	10	LI	90	1	
29.31.6.99	Cianoditioimidocarbonato disódico (solução aquosa a 32%)	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	90	3	Quota: 150 toneladas
32.07.9.03	Pigmento com base de dióxido de titânio (tipo rutila e anatasa)	BR	32.07.03.02 32.07.03.03	LI	45	LI	44	25	Quota: 4.000 toneladas
39.02.2.99	Resinas poliacrilâmicas	BR	39.02.36.99	LI	45	LI	78	10	Quota: 100 toneladas

F) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE BRASIL E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	BR	28.30.07.01 28.30.07.99	LI LI	60 45	LI LI	95 93	3	Quota: 500 toneladas
28.33.2.02	Bromato de potássio	BR	28.32.14.00	LI	30	LI	90	3	
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	UR	28.40.02.09	LI	20	LI	50	10	
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	10	LI	80	2	
29.14.4.99	Monosteato de glicerila	BR	29.14.08.99	LI	60	LI	95	3	Quota: 100 toneladas
29.23.4.13	Glutamato monossódico	UR	29.23.03.16	LI	20	LI	50	10	
34.02.0.01	Mono e dietanolamina de ácido gorduroso de coco destilado	UR	34.02.01.29	LI	85	LI	88	10	

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE MÉXICO E URUGUAI

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
15.11.0.03	Glicerina refinada	ME	15.11.A002	LI	40	Quota	88	5	Quota: 300 toneladas
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002 28.30.A003	LI LI	30 50	LI LI	93 96	2	Em escamas ou grânulos e os demais sólidos
28.47.2.02	Cromato de zinco	ME	28.47.A999	LI	60	LI	97	2	
29.14.4.99	Monoestearato de glicerina	ME	29.14.A057	LI	50	Quota	80	10	Quota: 60 toneladas
34.02.0.99	Sulfato sódico de álcool láurico etoxilado em pasta	ME	34.02.A999	LP	10	Quota	90	1	Quota: 200 toneladas
35.01.2.01	Caseinato de cálcio	ME	35.01.A003	LP	10	Quota	80	2	Quota: 150 toneladas
38.11.2.99	Solução de ortofenilfenato de potássio e acetato de fenil mercúrio	UR	38.11.02.49 38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	Solução a 10% do acetato de fenil mercúrio e 50% de ortofenil fenato de potássio
38.11.2.99	Solução de triclorofenato de potássio e acetato de fenil mercúrio	UR	38.11.02.49 38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	Solução a 10% de fenil mercúrio e 50% de triclorofenato de potássio
38.11.2.99	Dodecil succinato de difenil mercúrio	UR	38.11.02.13	LI	20	LI	50	10	

H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE ARGENTINA E CHILE

CÓDIGO NÚMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)	CH	28.21.00.01	LI	10	LI	50	5	
28.38.3.01	Persulfato de amônio	AR	28.38.02.03.01	LI	40	LI	100	0	
28.38.3.03	Persulfato de potássio	AR	28.38.02.03.03	LI	5	LI	100	0	
28.40.3.04	Pirofosfato ácido de sódio	CH	28.40.03.04	LI	10	LI	50	5	
28.40.3.07	Fosfatos de cálcio	CH	28.40.03.21	LI	10	LI	50	5	Incluído o bicálcio com uma proporção de flúor, em estado seco, inferior a 0,2%. Grau alimentício
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
29.41.1.03	Saponinas	AR	29.41.00.03.00	LI	5	LI	100	0	
35.03.1.01	Gelatinas	CH	35.03.01.00	LI	10	LI	50	5	Comestíveis de 180 Bloom ou mais
35.06.2.01	Colas sintéticas	AR	35.06.00.00.00	LI	40	LI	90	4	Acondicionadas para a venda a varejo, não especificadas nem compreendidas em outras posições, tipo PRITT ou semelhantes
35.06.2.99	Produtos de qualquer tipo, utilizáveis como colas	AR	35.06.00.00.00	LI	40	LI	90	4	Acondicionados para a venda a varejo, não especificadas nem compreendidas em outras posições, tipo PRITT ou semelhantes
38.19.0.20	Cal sodada	CH	38.19.20.00	LI	10	LI	50	5	Uso medicinal

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.19.0.99	Preparações auxiliares para a moenda do cimento e aditivos para concreto	CH	38.19.89.99	LI	10	LI	50	5	
38.19.0.99	Plastificantes epoxidados (epoxi-ésteres de octila e/ou glicerila)	CH	38.19.89.99	LI	10	LI	50	5	
40.06.1.01	Compostos seladores à base de uma dispersão aquosa amoniacal de borracha natural ou sintética, especiais para selar recipientes a vácuo	CH	40.06.01.01	LI	10	LI	50	5	Soluções e dispersões de borracha natural ou sintética para fechar recipientes hermeticamente

ANEXO III

PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Aden, etc.)
15.16.0.01	Candelila
25.30.0.99	Hidroboracita

ANEXO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.14	Óleo de babaçu	Babaçu dos países signatários
15.10.3.04	Álcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato de acácia	Acácia negra dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários

DECRETO Nº 86.630, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara interdita, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981 - SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 22.291, 2a. coluna, no preâmbulo, ONDE SE LÊ:

... o que consta da Exposição de Motivos nº , de de de 1 981, do Ministro de Estado do Interior, ...

LEIA-SE:

... o que consta da Exposição de Motivos nº 93, de 12 de novembro de 1 981, do Ministro de Estado do Interior, ...

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1982.

O Presidente da República.

RESOLVE, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, ADMITIR no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem, no grau de COMENDADOR, o General-de-Brigada ALFREDO VILLARROEL BARJA, do Exército da República da Bolívia.

Brasília, DF, 15 de março de 1982
161ª da Independência e 94ª da República.

JOAO FIGUEIREDO
Walter Pires